



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.009272/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.621 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente FABIANA SABINO PAULA PESSOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece do recurso voluntário quando inexiste litígio a ser apreciado pelo colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 19/22), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$668,66 para saldo de imposto a pagar de R\$1.024,24.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$6.156,00.

Impugnação

Cientificada à contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 7/7/2010, às fls. 3/15 dos autos, na qual a contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória dos valores declarados.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente, em decisão assim ementada (fls. 73/76):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas.

A decisão consigna:

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente a impugnação, devendo ser restabelecida a declaração originária da contribuinte que calculou um saldo de imposto a restituir de R\$ 668,66, com os devido acréscimos legais.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 3/11/2014 (fl. 91), a contribuinte, em 13/11/2014 (fl. 95), apresentou recurso voluntário, às fls. 94/96, manifestando discordância quanto ao fato de não terem sido aceitos os documentos comprobatórios das despesas declaradas com Sigrid Nogueira, Roosevelt Cassorla e Terezinha Rodrigues, uma vez que preencheriam os requisitos exigidos. Acrescenta que os profissionais deveriam ser intimados para confirmar o recebimento dos valores informados por ela.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo, entretanto cabe verificar a existência de litígio, um dos requisitos intrínsecos para sua admissibilidade.

A admissão do recurso pressupõe a existência de matéria controversa, sobre a qual recaia a insatisfação do sujeito passivo.

Entretanto, no caso, constata-se que o colegiado de primeira instância restabeleceu integralmente as despesas médicas glosadas, restaurando os valores declarados pela contribuinte, conforme se extrai do registro da decisão:

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente a impugnação, devendo ser restabelecida a declaração originária da contribuinte que calculou um saldo de imposto a restituir de R\$ 668,66, com os devido acréscimos legais.

No recurso voluntário, a recorrente faz menção às despesas médicas integralmente acatadas na decisão recorrida, conforme trecho abaixo reproduzido:

A declaração emitida pela profissional Carme T. M. Rodrigues (fls. 09) comprova uma despesa médicas no valor de R\$ 2.000,00, logo deve ser restabelecida essa dedução.

A declaração emitida pelo profissional Roosevelt Smeke Cossorla (fls. 11) comprova uma despesa médica no valor de R\$ 4.000,00, logo deve ser restabelecida.

A declaração emitida pelo profissional Sigrid Cazerta Nogueira (fls. 12) comprova uma despesa médica no valor de R\$ 312,00, logo deve ser restabelecida essa dedução.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em decorrência da ausência de litígio a ser apreciado por esta instância de julgamento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez